



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.085 - SC (2013/0165806-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARIO RODRIGUES DUARTE

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E SOLTO POR OCASIÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO RESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MECÂNICA DELITIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se em razão da inequívoca periculosidade do agente em razão da periculosidade desvelada pelo modo de agir, pois em plena luz do dia, ingressou na Secretaria de Desenvolvimento Regional e covardemente ceifou a vida de servidor público, com vários disparos de arma de fogo, em razão de dívida decorrente de obra pública.

3. A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.085 - SC (2013/0165806-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Mario Rodrigues Duarte, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Depreende-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada no dia 20/12/2011, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, e 14 da Lei n.º 10.826/03. Após, adveio a sentença de pronúncia, que afastou a qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, inciso II do CP) e revogou a prisão preventiva imposta ao paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória mediante pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 321 do Código de Processo Penal.

Irresignado, interpôs o Ministério Público estadual recurso em sentido estrito. A Quarta Câmara de Direito Criminal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para restabelecer a prisão cautelar do paciente, expedindo-lhe mandado de prisão.

Esta a sua ementa (fl. 275):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - SUPOSTO COMETIMENTO DE CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCS. III E IV, DO CP) - FUMUS COMISSI DELICTI CONSISTENTE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DESCRIÇÃO FOTOGRÁFICA, LAUDO CADAVERÍCO DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - PERICULUM LIBERTATIS VERIFICADO - LARGA REPERCUSSÃO SOCIAL - CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO NO INTERIOR DE ÓRGÃO PÚBLICO CONSTITUÍDO - NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PARA RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PREDICADOS SUBJETIVOS QUE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - RECURSO PROVIDO

No Superior Tribunal de Justiça, sustentam os impetrantes que "a decisão que restabeleceu a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, proferida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria de votos, constitui ato ilegal, eis que desprovida do mínimo de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar" (fl. 8).

Aduz, ainda, que "o ora paciente é primário, possuindo condições pessoais favoráveis" (fl. 17).

Diante disso pleiteia seja restabelecida a liberdade concedida pelo Juízo de primeiro grau na sentença de pronúncia.

A liminar foi indeferida (fls. 292/293) e as informações prestadas noticiam que da sentença de pronúncia foi interposto recurso em sentido estrito que ainda pende de julgamento (fls. 305/337 e 341/342).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 346/349), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.085 - SC (2013/0165806-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A presente impetração objetiva o restabelecimento da liberdade provisória ao paciente.

Para a exata compreensão faço a cronologia dos fatos.

De início, a prisão preventiva foi decretada, em 20/12/2011, pelo Juízo da Comarca de Dionísio Cerqueira-SC, após a reapresentação da autoridade policial, nos seguintes termos (fls. 25/26):

Com efeito, sabe-se que a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública destina-se a proteger a comunidade coletivamente considerada, na suposição de que ele seria severamente atingida caso permanecessem soltos autores de delitos que venham a causar a intranquilidade social. Dito isso, é certo afirmar também que não se admite a imposição da segregação provisória a todos os acusados por cometimento de determinados delitos, sob pena de se impor excepcional prisão preventiva tão só pelo delito capitulado. Daí porque ser pacífico que não é admitida a prisão processual fundada tão somente na gravidade em abstrato do delito. Deve o magistrado focar-se no estudo das particularidades da conduta do agente sob o prisma do texto legal que disciplina a segregação cautelar.

E, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RT 124/1033), a excepcional prisão preventiva deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Não sob o prisma abstrato, mas na aferição, em cada caso concreto, das características do réu extraídas a partir do estudo da empreitada criminosa.

E neste caso concreto, da análise das provas colhidas, mostra-se de rigor a decretação da prisão preventiva do denunciado. Isso porque, sem adentrar na mérito propriamente dito (sob pena de violação do art. 5º, XXXVIII, 'd', da CF), da particularidade do caso e da detida individualização da conduta do agente exsurge-se a imperiosa garantia da ordem pública.

Verifica-se que o investigado, em plena luz do dia, ingressou junto à Secretaria de Desenvolvimento Regional e covardemente ceifou a vida de Dalmar Libardoni, com vários disparos de arma de fogo, em virtude de problemas relativo a obras públicas, fato que não justifica nem explica sua atitude homicida.

A autoria é certa, já que há imagens do sistema interno de segurança que identificou o representado Mário, bem como mais um indivíduo, cuja foto segue anexo à presente.

O fato é verdadeiro atentado ao poder público constituído, pois praticado por problemas relativos a obra pública da qual o réu participava e aparentemente se sentiu prejudicado, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visou a agente da SDR, bem como visou o representado a morte do Secretário de Desenvolvimento Regional, somente não consumado o segundo intento em virtude do mesmo não se encontrar na sede de trabalho naquele fatídico momento.

O crime, assemelhado a hediondo, causou imensa repercussão local e estadual, além de causar clima de pânico entre a população local.

[...]

A prisão cautelar do réu também se mostra necessária, portanto, para garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da justiça em razão da gravidade dos fatos praticados, bem como impedir a prática de novos ilícitos análogos ao ora analisado, já que o manifesto desprezo pela vida alheia induz à conclusão lógica da periculosidade do agente, que por motivo de somenos importância, ceifa a vida de agente público e tanta atingir Secretário de Desenvolvimento Regional, figura política representante do mandatário do poder público estadual.

Sabe-se que a prisão preventiva não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina pátria, já que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos desta espécie de custódia cautelar, sendo necessário a análise de fato no meio em que foi praticado.

Entretanto, analisando-se o caso concreto, é de se ver, conforme já fundamentado acima, a necessidade de custódia dos investigados.

[...]

Face a todo o exposto, defiro a representação ofertada pela autoridade policial, determinando a prisão preventiva de Mário Rodrigues Duarte, RG n 513766/SC, CPF n 282.874.609-72 e deu comparsa

Por ocasião da sentença de pronúncia, proferida no dia 11 de abril de 2012, a prisão preventiva foi revogada, mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares insertas no art. 319 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos (fls. 331/335):

A decisão das fls. 124/126 decretou a prisão preventiva dos acusados, sob o fundamento da garantia da ordem pública.

Em que pesem as respeitáveis decisões proferidas pelo ilustre colega. antigo titular desta unidade, e do Egrégio Tribunal de Justiça, entendo que não há motivo que justifique a manutenção cautelar do segregado.

Com efeito, para a decretação da prisão preventiva deverão estar presentes algum dos motivos expressos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que exista prova do crime e indícios suficientes de autoria. De acordo com o parágrafo único do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Digesto Processual Penal, a prisão preventiva pode ser decretada, ainda, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

A necessidade de garantia da ordem pública é aplicável nos casos em que haja perigo de que, solto, o agente continue a delinquir, perigo normalmente caracterizado pela existência de mais antecedentes ou reincidência do preso.

A garantia da ordem econômica trata-se de espécie da garantia de ordem pública. Segundo Guilherme de Souza Nucci, 'nesse caso, visa-se, com a decretação da prisão preventiva, impedir que o agente, causador de seríssimo abalo à situação econômico-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado, permaneça em liberdade, demonstrando à sociedade a impunidade reinante nessa área' (Código de Processo Penal comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 607).

Já a prisão pautada na conveniência da instrução criminal se justifica para impedir que o agente perturbe ou ameace as testemunhas, ou de modo geral impeça a produção de provas contra si.

Por fim, a prisão para garantia da aplicação penal se dá quando há perigo iminente de fuga, quando o acusado não possui residência fixa, ocupação lícita e conhecida, situações que tornam prováveis a evasão do indivíduo do distrito de culpa.

Questão importante a ser ressaltada é que, além dos requisitos previstos no art. 312, para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva o art. 310, inciso II, estabelece como condição a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, inovação trazida pela Lei 12.403/11. É dizer, somente caberá prisão preventiva quando inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Tem-se, pois, que a partir da vigência da supracitada lei que alterou significativamente o Código de Processo Penal, a prisão preventiva passou a ser a última alternativa a ser tomada, somente quando incabível as medidas cautelares. Tal regra parece ter vindo ao encontro dos comandos constitucionais previstos desde 1988, principalmente os que indicam que 'ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente', que 'ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança' e que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (CF, art. 5º, incisos LXI, LXVI e LVII).

Resumindo, a prisão preventiva somente se justifica quando incabíveis as medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal e se cumulativamente se enquadrar em alguma das hipóteses descritas no art. 313 e estiver presente alguma das situações previstas no art. 312 do mesmo diploma.

Tenho comigo, enfim, que idéia-chave, que não pode ser perdida de vista em se tratando de interpretação constitucional para fins de eventual imposição de restrições à liberdade e ao patrimônio, e a da proporcionalidade que, de resto, a meu sentir, deve em verdade preponderar na interpretação constitucional sempre, inclusive para outros fins. A apreciação deve ser, então, minimalista, analisando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada caso segundo suas peculiaridades. As restrições a liberdade e ao patrimônio não podem ser aplicadas ou descartadas de plano, em face de normas criadas para reger situações genéricas; devem, sim, ser aplicadas ou descartadas em análise de cada caso em sua individualidade, com suas peculiaridades e eventuais excepcionalidades.

É sob esse prisma até aqui exposto, portanto, que penso deverem ser sopesadas as disposições do Código de Processo Penal que regulamentam a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória.

A rigor, a prática de qualquer crime, por menos gravoso que seja ele considerado, repercute sobre a ordem pública.

Todavia, para que haja decretação de prisão preventiva ou negação absoluta de liberdade provisória motivadas em suposta garantia da ordem pública, necessário se faz que a prática criminosa tenha repercutido consideravelmente, seja pelas consequências do delito, seja pela propagação dos fatos, a ponto de a liberdade do segregado causar efetivo perigo e temor à sociedade.

No caso presente, a prática criminosa noticiada nos autos alcançou grande repercussão junto a ordem pública, mas não me parece que a ponto de deixar a coletividade de jurisdicionados descrente da capacidade de atuação do Poder Judiciário.

Observe-se que houve pronta atuação da autoridade policial, com decretação da prisão dos acusados em poucas horas após a notícia do crime. No entanto, a decisão restou cumprida pela apresentação voluntária dos acusados.

E com o máximo de respeito aos que pensam de forma contrária, a forma de execução do crime, a gravidade do delito, a credibilidade da justiça, a repercussão social não são fundamentos para a manutenção cautelar no Estado Democrático de Direito.

A mesma posição é adotada por forte corrente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: '[...] Não se acha devidamente motivado o decreto de prisão que, quanto à ordem pública, sustenta risco a credibilidade da justiça e faz do clamor público fundamento da custódia preventiva [...]'. (HC 102065/PE. Ministro Ayres Brito. Julgado em 23/II/2010).

Atente-se que o réu não registra antecedentes criminais, possui residência fixa e emprego certo, e empresário conhecido na Região.

De outro lado, a colocação em liberdade da pessoa suspeita do cometimento de crime tende sempre a atentar, ainda que muito timidamente, contra o interesse de preservação da possibilidade de aplicação da lei penal, bem como contra o desejo de salvaguardar a higidez da prova relativa a instrução criminal.

Sucede que, para que se afigure cabível a manutenção da custódia cautelar, é preciso que se tenha caso onde o perigo para a aplicação da lei penal, ou para a higidez da instrução criminal, se apresente concreto e relevante, sob pena de tornar-se regra a exceção, para negar sistematicamente a liberdade provisória a todos os casos onde havida prisão em flagrante.

No caso presente, não vislumbro indicativo concreto de que o segregado pretenda evadir-se do distrito da culpa, tampouco de que intencione contra a produção da prova, porquanto a instrução esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finda, de onde se me afigura possível a concessão da liberdade provisória.

Diante de tais elementos entendo que a liberdade provisória condicionada a algumas medidas cautelares seja suficiente, adequada e proporcional às peculiaridades do caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 310, inciso III, art. 319, e art. 321, todos do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória ao acusado, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares que lhe aplico:

I - comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a Secretaria de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, bem como proibição de se aproximar de familiares da vítima ou das testemunhas, por distância mínima de 100 metros;

III - proibição de ausentar-se da Comarca para pernoitar, salvo comunicação a este juízo; tal proibição também impede o acusado de deixar o país;

IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, entre as 20 horas e 6 horas.

Alem disso, tenho que a liberdade provisória deve dar-se mediante fiança.

Diferentemente do que defendido por eminentes juristas, entendo que a quantidade de pena não é suficientemente hábil a impedir da concessão de fiança, sob pena de haver verdadeira inversão de valores. Veja-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucional de dispositivos que vedavam a concessão de liberdade provisória à crimes hediondos, além dos crimes previstos na lei de armas. Passou a ser possível, então, a concessão de liberdade provisória para crimes mais graves, desde que não estivessem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

O Tribunal estadual, por sua vez, no dia 10 de maio de 2013, em decisão majoritária, deu provimento ao recurso em sentido estrito, interposto pela acusação, para restabelecer a prisão cautelar. Confira-se da fundamentação do voto vencedor (fls. 278):

Objetiva o presente recurso a reforma da decisão que revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória mediante fiança ao recorrido Mario Rodrigues Duarte, denunciado nos autos n. 017.11.--2583-7 como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal.

O primeiro requisito da prisão preventiva, o *fumus comissi delicti*, encontra repouso nos autos, tanto porque, inclusive, restou o recorrido pronunciado. A materialidade do crime resta corroborada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/9v), pela descrição fotográfica (fls. 10/11) e pelo laudo cadavérico (fls. 12/18) - no qual conta que a vítima faleceu em decorrência de 'ferimento por arma de fogo, homopenumatórax e choque hipovolêmico', produzido por 'energia de ordem mecânica: instrumento perfuro-contundente: arma de fogo'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a autoria, colhem-se dos autos elementos probatórios que apresentam indícios razoáveis de participação do recorrido na prática delitiva, suficientes à prisão cautelar, em especial os depoimentos e o próprio reconhecimento quanto ao ato cometido.

Identificados indícios suficientes de autoria e materialidade, tem-se, também, em contraponto ao entendimento explicitado pelo magistrado a quo, que remanescem requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal quanto ao periculum libertatis, em especial aqueles que deram azo à imposição da segregação cautelar na decisão de fls. 73/75, principalmente a garantia da ordem pública.

[...]

Consabido é que a mera alegação de que o crime teve larga repercussão social na região, dada sua gravidade, não é, por si só, argumento suficiente à imposição da segregação cautelar. Outrossim, a hediondez do delito, bem como o modus operandi, argumentos válidos, sim, mas apenas quando aliados a elementos concretos do caso consonantes às disposições do artigo 312 do Diploma Processual Penal, não ensejam, per se, a decretação da prisão cautelar, sob pena de afrontar a garantia constitucional da presunção de não-culpa (artigo 5º, inciso LVII, da CRFB) e de antecipar o cumprimento da reprimenda, sem sentença penal condenatória com trânsito em julgado, proceder vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, quando conjugados tais elementos - larga repercussão social, hediondez do delito e modus operandi -, em especial porque também presentes fortes indícios de autoria e materialidade, bem como indicativa a periculosidade do agente, devida a segregação cautelar do acusado.

[...]

No caso do autos, é inegável a larga repercussão social que a suposta prática delitiva causou na região. Conforme consta da denúncia e retira-se dos indícios colhidos na fase instrutória, o acusado, armado, teria adentrado em repartição pública com o suposto intento delitivo de retirar a vida do Secretário de Desenvolvimento Regional, acabando por ceifar a de agente público diverso, e quiça atentando contra a de outros presentes.

Isto poderia vir a representar, como destacado pelo magistrado de primeiro grau, 'verdadeiro atentado ao poder público constituído', eis que a suposta motivação do delito teria sido dívida decorrente de obra pública da qual participava o réu, bem como teria se dado no interior de prédio público, com serviço atuante, direcionando-se contra representantes do mandatário do poder público estadual.

Além disso, do **modus operandi** desponta uma possível periculosidade do agente, a indicar a necessidade de segregação cautelar. Dos elementos coligidos pode-se inflectir por um aparente desrespeito dos agentes com as instituições públicas, com valores éticos e morais preponderantes num Estado Democrático de Direito, que protege indistintamente a todos os cidadãos e suas instituições competentes.

Ademais, cabe destacar que já houve pronunciamento anterior desta Quarta Câmara Criminal a cerca da preventiva do acusado nos autos do Habeas Corpus n. 2012.009873-4, em que se decidiu, sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria do eminente Desembargador Carlos Alberto Civinski, pela manutenção da prisão preventiva:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM RELAÇÃO AO PRESSUPOSTO DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE QUE É SUSPEITO DE ADENTRAR EM ÓRGÃO PÚBLICO E EXECUTAR SERVIDOR PÚBLICO COM TIRO A QUEIMA-ROUPA POR DESAVENÇAS REFERENTES A CONTRATO PACTUADO COM A ADMINISTRAÇÃO. CRIME CAUSOU INEGÁVEL REPERCUSSÃO NA REGIÃO POR SE TRATAR DE POSSÍVEL ATENTADO CONTRA O PODER PÚBLICO CONSTITUÍDO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS SUBJETIVOS NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

- Quando as circunstâncias e características da conduta criminosa dão conta da **periculosidade do agente, existe ameaça à ordem pública, sendo justificada, portanto, a segregação cautelar.**

- Sendo assentado um pressuposto para a prisão preventiva - garantia da ordem pública - e demonstrada a presença de provas da existência de crime e de indícios da autoria, ficam plenamente preenchidas as exigências legais da medida.

- Os predicados subjetivos dos pacientes não impedem a decretação da segregação cautelar. Parecer da PGJ pela denegação da ordem.

- Ordem denegada

Por questão de coerência, tendo em conta o posicionamento adotado pelo órgão colegiado, bem como a argumentação utilizada a fundamentar o referido decisum - a qual, aparentemente, se manteve inalterada, porque balizada em premissas perenes -, de rigor a decretação da prisão preventiva. Deve-se considerar, também, a coerência com relação a situações inversas, ou seja, se o Tribunal possui o dever de conceder a ordem para determinar a libertação dos indevidamente segregados, também deve decretar o encarceramento daqueles que foram indevidamente liberados.

Em que pese se colha do caderno processual que o réu foi colocado em liberdade em 13 de abril de 2012 (fls. 281/283-v) e que, até o presente momento, não aportou informação acerca de eventual conduta reprovável de sua parte, a sua possível periculosidade exige seja decretada a segregação para assegurar a ordem pública e evitar que crimes como o ora analisado voltem a ocorrer, acautelando efetivamente o meio social e concedendo-lhe a segurança para um convívio social pacífico.

Por fim, mesmo sendo o agente dotado de bons antecedentes (fls. 79/81) e detentor de residência e emprego fixos, tais elementos não obstam a decretação da medida cautelar de segregação.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo declinado, a considerar que a segregação cautelar exige elementos concretos para subsistir, devidamente demonstrados estes, é de ser revertida a decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu, com a decretação de sua prisão preventiva sendo medida de rigor.

Tenho lembrado em meus votos, que a prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da comunidade, no pressuposto de que ela seria concretamente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

Sobre o tema, Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos" (Fernandes, A. S. **Processo Penal Constitucional**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 302).

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Ressalto, entretanto, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC 48.381/MG, DJ de 1/8/2006).

No entanto, haverá situações em que a gravidade concreta do crime praticado – revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido –, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se por em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco a própria legitimidade do exercício da jurisdição.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. 1. É entendimento assente neste Superior Tribunal que a gravidade concreta do delito indica a presença de risco para a ordem pública. In casu, os crimes foram cometidos por asfixia, realizada com cabo de aço, extirpando-se a vida de credor e de mais um adulto e uma criança para não se deixar testemunhas. 2. Ordem denegada. (HC n.º 101.914/SP, Relator o Ministro **Nilson Naves**, Relatora p/ o Acórdão a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/3/2009.)

A meu ver, é esse o caso dos autos.

Observem que se cuida de prisão decretada em razão da prática do crime de homicídio qualificado, em tese, perpetrado pelo paciente, na sede da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira/SC, contra o engenheiro Dalmar Libardoni - alvejado com 4 (quatro) tiros a queima roupa - responsável pelo acompanhamento da construção da Escola Básica Irineu Bornhausen, supostamente por assuntos relacionados à essa obra.

Entendo que isso determina um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Ora, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012).

Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, como aqui ocorreu, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. MODUS OPERANDI. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade. 2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, evidenciadas pelo modus operandi utilizado na execução do delito, bem como pela notícia de que o paciente integra um grupo de extermínio com atuação na região, respondendo por outros crimes de homicídio, o que indiscutivelmente revela sua periculosidade, como registrou o Tribunal a quo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 199.662/RJ, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 21/6/2013.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRUPO DE EXTERMÍNIO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na reiteração delitiva do paciente e dos indícios que apontam-no como integrante de grupo de extermínio, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 231.776/PE, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 28/5/2013.)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PREVARICAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS, INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE ATIVIDADES DELITUOSAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (GRUPO DE EXTERMÍNIO). EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO, INCIDENTES, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. JULGAMENTO DESIGNADO. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DE HABEAS DENEGADA. 1. Mostra-se válida a fundamentação, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da repercussão do crime na comunidade local, o paciente é policial militar, havendo risco à segurança das testemunhas, além de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista, sobretudo, o fato de se tratar de uma organização criminosa (grupo de extermínio), o que demonstra com clareza a periculosidade da ação ao meio social. Precedentes. [...] 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n.º 202.940/RJ, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 5/6/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relembro, ainda, ser o **habeas corpus** antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma no decreto constitutivo a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Portanto, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance.

Importante destacar que a prisão, nesses casos, dirige-se à proteção da comunidade, considerando-se que esta seria duramente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causam intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

Acentue-se, por fim, o pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como no presente caso, em que o impetrante alega ser o paciente primário e ter bons antecedentes, não tem o condão de afastar a prisão que foi devidamente fundamentada.

Ao ensejo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI DA QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada.
(HC 153.965/PR, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3/10/2011)

Assevero, em remate, que a situação do corréu Roberto Carlos Zuffo, para o qual foi deferida a liberdade provisória no HC n.º 271090/SC, também da minha relatoria, é diversa da do ora paciente. Em relação àquele a liberdade se deu em função da distinção da conduta, que enseja dúvidas inclusive quanto à ciência do crime que foi praticado pelo paciente.

Pelo exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0165806-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271.085 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 017110025837 17110025837 20120756393

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARIO RODRIGUES DUARTE
CORRÉU	: ROBERTO CAROS ZUFFO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. **MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO**
(P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.085 - SC (2013/0165806-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARIO RODRIGUES DUARTE

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARIO RODRIGUES DUARTE contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Órgão Ministerial para restabelecer a prisão cautelar do paciente e determinar a expedição de competente mandado de prisão.

O eminente Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE por entender que as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta não conheceu do *habeas corpus* validando, assim, a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.

Após o voto do eminente Relator, pedi vista para melhor análise do caso.

Rendendo minhas homenagens ao Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE e reconhecendo a profundidade jurídica do voto que lançou no presente caso, ousei divergir pelas razões a seguir elencadas.

Antes de mais nada proclamo que se trata de um caso que gera profunda dúvida no julgador: se de um lado não se pode deixar de ter em consideração a crueldade e a malvadeza impregnada na ação do paciente. Afinal, quem vai armado a uma repartição pública para discutir questões atinentes a um contrato e dispara contra a pessoa com quem iria interagir, premeditou um comportamento pouco usual.

Acresça-se que o paciente disparou quatro tiros contra a vítima, à queima-roupa, o que só faz revelar ação bárbara, selvagem, rude, de quem tem desprezo pela vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os destaques, bem salientados pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, seriam suficientes para levar qualquer coração jurídico a acompanhá-lo no seu bem elaborado voto.

Entretanto, dois aspectos também destacados por Sua Excelência, me fizeram seguir caminho diverso, ainda que o vai e vem, as entradas e saídas do paciente do regime de prisão cautelar não seja recomendado.

O primeiro destaque a convencer pelo deferimento da ordem reside no fato do espontâneo comparecimento do paciente, três dias depois do fato danoso, perante a autoridade policial, entregando-se e admitindo a autoria.

Por outro lado, quando da pronúncia, o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória e durante todo esse tempo, por volta de um ano, em nenhum outro incidente, pelo menos disso os autos não dão notícia, se envolveu.

Ausentes, pois, os requisitos da garantia da instrução processual e o da segurança pública.

Pimenta Neves, célebre jornalista brasileiro, teve a desventura de praticar crime semelhante ao presente, com requintes de perversidade intenso, porque matou a namorada a tiros, desferido à queima-roupa dela e pelas costas, dentro de sua fazenda.

E respondeu a todo o processo em liberdade, embora após o trânsito em julgado, recolhido definitivamente, tenha lamentado a sua luta processual, que só lhe trouxe prejuízos.

Mas, as coisas aqui, ao meu sentir, seguem na mesma toada e, sendo o paciente primário, com trabalho certo, que se apresentou à autoridade policial após o fato, confessando-o e não tendo se envolvido em outros incidentes quando posto em liberdade, parece-me mais conveniente que ele possa preservar o seu *status dignitatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, reiterando vênias ao ilustre Ministro Relator, a quem rendo as minhas homenagens, DOU PROVIMENTO ao *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0165806-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271.085 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 017110025837 17110025837 20120756393

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARIO RODRIGUES DUARTE
CORRÉU	: ROBERTO CAROS ZUFFO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Laurita Vaz.